

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo ambiental duplo e divergência entre entes fiscalizadores

Tribunal: TRF1 | Processo: 1003757-96.2024.4.01.4100

divergência regularidade ambiental • embargo ambiental duplo regime • conflito interpretação ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Rondônia 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO SENTENÇA TIPO "A" PROCESSO: 1003757-96.2024.4.01.4100 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: GUSTAVO CORRENTE TEIXEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526 e HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045 POLO PASSIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e outros SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO CORRENTE TEIXEIRA contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA no Estado de Rondônia com pleito de tutela de urgência em caráter liminar para que se determine ao impetrado que proceda à suspensão das sanções de embargos de nºs 440988-C, 4731-E e 4734-E. Alega o impetrante que buscou a regularização do imóvel de sua propriedade denominado Fazenda Vida Nova e empreendeu todas as diligências, com vistas ao cumprimento integral de suas obrigações junto ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Aduz que aderiu ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) RO-1100320-D4E57A416C154304B5A9C1DB2619A4C5), apresentou Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas (PRAD) e aderiu ao PRA nos seguintes termos: 01 – Isolar a área de preservação permanente (APP), em quatro etapas, findando no segundo semestre de 2023; 02 – Isolar a área de reserva legal (ARL) suprimida após 22/07/2008 em dez ciclos/etapas (1/10), iniciando em 2022/2023, 2024/2025... findando em 2040/2041 e; 03 – Compensar a Reserva Legal suprimida antes de 22/07/2008 no prazo de 120 dias a contar Relata que, também, assinou o termo de compromisso junto à SEDAM/RO (TC nº 128/2022, publicado no Diário Oficial de 25 de janeiro de 2023), sendo que requereu ao IBAMA a suspensão da exigibilidade da multa, conforme cópia dos processos administrativos nºs 02502.000297/2015-72, 02502.000295/2015-83 e 02502.000732/2005-97 (ID.s 2092857167/2092857176), no entanto até o

momento não obteve resposta. Inicial acompanhada de documentos. Indeferida a tutela liminar (ID. 2121431977). O IBAMA, por seu órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID. 2122669712). O impetrante requereu a juntada de Certidão de Regularidade Ambiental atualizada (ID. 2127041595). Em seguida, informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID. 2127323799). Notificado, o Impetrado prestou não prestou informações (ID. 2121462307). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desde logo, cumpre observar que o mandado de segurança exige que o direito do Impetrante se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, ou seja, exige que o direito seja comprovado de plano com prova documental pré-constituída. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de concessão de segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Nesse sentido: O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. 4. "Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. ed. Malheiros, 32ª edição, p. 34). 5. Assim, conforme destacado pelo próprio Tribunal de origem, não se verifica ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão do postulante. 6. Recurso Ordinário não provido. (STJ, Segunda Turma, RMS 56747/SP, DJe 21/11/2018) Na espécie em exame, cinge-se o fundamento da pretensão à alegada omissão indevida da autarquia federal na resposta ao requerimento administrativo de desembargo nos autos nº 02502.000297/2015-72 (apresentado em 05/12/2023), assim como do indeferimento dos pedidos de desembargo constante dos PAs 02502.000732/2005-97 e 02502.000297/2015-72. Com a ausência de informações pela autoridade impetrada, não se tem qualquer registro do andamento dos processos administrativos. Contudo, também o impetrante não trouxe mais detalhes sobre a instrução e o curso dos feitos naquela seara. Inicialmente, cabe esclarecer que o regime transitório estabelecido pelo art. 59, §§4º e 5º, da Lei 12.651/2012 é claro ao condicionar a suspensão de sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 à adesão do proprietário ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e assinatura do respectivo termo de compromisso. Vale registrar que o referido programa já conta com regulamentação na esfera federal, pelo Decreto 8.235/2014, e também na estadual, pelo Decreto 20.627/2016. O § 4º, do art. 59 da Lei n. 12.651/2012 é enfático ao informar que "No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008". De igual modo, o art. 9º do Decreto n. 8.235/2014 estabelece a suspensão das sanções administrativas associadas aos fatos que deram causa à celebração do termo de compromisso. Na espécie, verifico que o impetrante firmou o Termo de Compromisso nº 128/2022 com a SEDAM, no qual consta, inclusive, na cláusula 7.2 (ID. 2095038146 - pág. 7) a suspensão das sanções relativas ao auto de infração n. 250663/D (ID. 2095038146 – fls. 49/69). Compulsando os autos, verifica-se que o TC nº 128/2022 vem sendo cumprido, conforme certidão de regularidade ambiental de ID. 2127169623, circunstância que motiva a suspensão das sanções em relação ao Termo de Embargo nº 440988/C, conforme disposto no art. art. 59, §§4º e 5º, da Lei 12.651/2012. Nesse contexto, vislumbro plausibilidade ao pleito autoral de suspender o termo de embargo nº 440988/C e auto de infração nº 250663/D, bem como os seus efeitos consecutórios, visto que a parte impetrante por livre consentimento vem recuperando o passivo ambiental de acordo com o Termo de Compromisso nº 128/2022, firmado com a Sedam. Já em relação aos Termo de embargos nºs 4731-E (ID. 2092857177, pág. 03 – AI nº 9094087/E) e 4734-E (ID. 2092857166, pág. 06 – AI nº 9094089/E), também objeto da presente demanda, constata-se que decorrem de desmatamentos ocorridos em 2015, circunstância que obsta a suspensão das sanções, conforme disposto no art. art. 59, §§4º e 5º, da Lei 12.651/2012. Vale registrar que o Termo de Compromisso nº 128/2022 (ID. 2095038146) não faz qualquer

menção aos autos de infração 9094087/E e 9094089/E. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTO DE INFRAÇÃO: DESTRUIR ÁREA DE VEGETAÇÃO NATIVA DA FLORESTA AMAZÔNICA, EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. MULTA E TERMO DE EMBARGO. REDUÇÃO DA MULTA E APLICAÇÃO DO ART. 59, §§ 4º E 5º, DA LEI 12.651/2012. INOVAÇÃO DE PEDIDO. ATO INFRACIONAL OCORRIDO EM DATA POSTERIOR A 22.07.2008. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, FEITA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Hipótese em que o autor foi multado, no valor de R\$ 74.050,00 (setenta e quatro mil e cinquenta reais), tendo como motivação destruir 14,81 hectares de vegetação nativa da floresta amazônica, em área de reserva legal. 2. Comprovado que a atuação administrativa se encontra dentro da legalidade, nos termos dos artigos 70 e 72 da Lei n. 9.605/1998, artigos 3º, 33 e 37 do Decreto n. 3.179/1999, e art. 225, § 4º, da Constituição Federal de 1988, é cabível a aplicação da penalidade por infração aos citados diplomas legais. 3. Apesar de constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa deve se ater aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, observado, ainda, os critérios previstos no art. 6º da Lei n. 9.605/1998: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. 4. Faz-se necessária a imposição da penalidade, pois tem caráter educativo, de forma a proteger o meio ambiente, objetivo buscado pela legislação de regência. 5. Por outro lado, deve ser considerado o fato de que o art. 9º do Decreto 6.514/2008 (art. 5º do Decreto n. 3.179/1999) permite à autoridade responsável avaliar, em determinadas situações, se a multa cominada é desproporcional e aplicá-la, observado o limite mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), mesmo previsão constante do art. 75 da Lei n. 9.605/1998. 6. Configura inovação de pedido e de causa de pedir os pedidos de redução do valor da multa e de aplicação do art. 59 da Lei n. 12.651/2012, visto que não constou da petição inicial qualquer referência nesse sentido. Ademais, nesse ponto, ainda há duas particularidades que devem ser consideradas. A primeira, é que o § 4º do art. 59 da Lei n. 12.651/2012 estabelece que o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações ambientais cometidas antes de 22.07.2008, isso no período compreendido entre a publicação da referida Lei e a implantação do Programa de Recuperação Ambiental (PRA) em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, sendo que, no caso dos autos, o Auto de Infração já foi lavrado em 28.02.2015 (fl. 17) e não há prova de adesão a qualquer termo de compromisso, por parte do autor. A segunda é que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.902/DF e 4.937/DF, deu ao art. 59, §§ 4º e 5º, da Lei n. 12.651/2012, interpretação conforme a Constituição Federal, considerando a necessidade de resguardar a interrupção da pretensão punitiva durante a execução do Programa de Regularização Ambiental, de modo a afastar, no decurso de execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja de ilícitos ambientais praticados antes de 22.7.2008, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no § 1º do art. 60 da Lei n. 12.651/2012, segundo o qual a prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva (DJE de 13.08.2019). 7. O embargo de obra e a suspensão de atividades estão previstas no art. 72, incisos VII e IX, da Lei n. 9.605/1998, e nos artigos 51 da Lei n. 12.651/2012, 3º, inciso VII, e 101, inciso II, do Decreto n. 6.514/2008, sendo que os arts. 15-A e 101, § 4º, desse último diploma legal estabelecem que o embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração ou, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei n. 12.651/2012, o referido ato administrativo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração. 8. Prevalência do princípio da precaução, já que o embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada (art. 108 do Decreto n. 6.514/2008 e 51 da Lei n. 12.651/2012). 9. No caso, o termo de embargo

recaiu apenas sobre a área fiscalizada, ficando, ainda, uma extensa área em que o autor pode praticar suas atividades agrícolas. 10. Sentença que julgou improcedente o pedido anulatório, que se mantém. 11. Apelação do autor não provida. (TRF-1 - AC: 00141069320154014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/08/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 25/08/2022 PAG PJe 25/08/2022 PAG)(grifos acrescidos) Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO (art. 487, I, do CPC), e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança vindicada para DETERMINAR ao SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA/RO que proceda a imediata suspensão dos efeitos do auto de infração n. 250663/D e termo de embargo n. 440988/C, até o cumprimento integral do PRA. DEFIRO o ingresso do IBAMA no feito, na qualidade litisconsorte passivo. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, dando ciência do inteiro teor desta sentença (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o inteiro teor da presente sentença ao eminente Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal 5ª Vara da SJRO, Especializada em Matéria Ambiental e Agrária [1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.